



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.542 /

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE, CADASTRAMENTO, PROTEÇÃO E POSSE RESPONSÁVEL DOS CÃES DAS RAÇAS PIT BULL TERRIER, ROTWEILER, DOBERMAN, FILA BRASILEIRO E V. MASTIM.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo, através da Divisão de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a cadastrar, proteger e controlar a população dos cães das raças Pit Bull Terrier, Rotweiler, Doberman, Fila Brasileiro e V. Mastim, bem como os cães resultantes da mistura dessas raças com qualquer outra, e as demais raças que venham a ser tipificadas pelo Poder Executivo como potencialmente perigosa, visando a proteção doméstica, posse responsável, a prevenção de acidentes e agressões causadas por estes animais.

ART. 2º - Os atuais criadores, comerciantes e proprietários dos cães das raças de que trata o artigo anterior terão o prazo improrrogável de seis meses, contados da data de publicação do decreto de regulamentação desta lei, para providenciarem o cadastramento dos animais.

ART. 3º- A Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Zoonoses, tomará as medidas necessárias ao cadastramento e controle dos animais.

ART. 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos cães de propriedade do Município, da Polícia Militar do Estado de MG ou das Forças Armadas Nacionais.

ART. 5º - O controle dos cães das raças mencionadas no art. 1º será realizada através de:

- I. apreensão dos animais encontrados soltos em logradouros públicos;
- II. doação a interessados dos animais apreendidos nos logradouros públicos ou à Divisão de Zoonoses;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III. eutanásia de animais apreendidos e que não forem resgatados dentro do prazo previsto nesta lei, ou doados à Divisão de Zoonoses, observando os princípios técnicos recomendados cientificamente e acompanhado de um médico veterinário;
- IV. cadastramento com registro e vacinação anti-rábica de cães que possuam proprietário e domicílio;
- V. liberação dos animais apreendidos com orientação da posse responsável;
- VI. atendimento às pessoas agredidas por animais.

ART. 6º - No caso dos cães das raças mencionadas nesta lei que, comprovadamente, tiverem atacado pessoas, e independentemente das sanções civis ou penais decorrentes de eventuais danos causados, o destino do animal, que será obrigatoriamente apreendido, será decidido através de avaliação de corpo médico veterinário da Divisão de Zoonoses, que poderá inclusive optar pela castração do animal ou seu recolhimento definitivo, sempre considerando a segurança da coletividade e a incolumidade dos cidadãos nos espaços públicos.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Zoonoses, fica autorizada a desenvolver formulário próprio onde deverão constar:

- I. número seqüencial de registro determinado pela Secretaria da Saúde;
- II. nome completo do proprietário ou responsável maior de 18 anos;
- III. número do documento de identidade e CIC;
- IV. endereço de residência do proprietário, acompanhado de cópia;
- V. resenha do animal constando idade, espécie, sexo, raça, pelagem, peso e outras características marcantes do animal, forma de aquisição e cópia de pedigree, caso este o possua.

ART. 8º - O custo pelo cadastramento dos animais correrá por conta do proprietário.

ART. 9º - Ao terem seus animais cadastrados, os proprietários assinarão um termo de responsabilidade sobre seus animais, onde



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

constará expressamente que as eventuais infrações poderão implicar em multa e até recolhimento do animal.

ART. 10 – A apreensão dos animais por funcionários devidamente treinados, se fará pelo sistema de cambão, rede ou outro meio que se fizer eficiente, respeitando o bem-estar dos animais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após a apreensão, o transporte dos animais será feito em veículos especiais, até darem entrada nas instalações da Divisão de Zoonoses, apropriadas para a guarda dos animais.

ART. 11 – Os animais apreendidos permanecerão na Divisão de Zoonoses por 72 horas, excluindo o dia da apreensão, para serem registrados pelos respectivos proprietários ou prepostos.

§ 1º - Após este período os animais não cadastrados, serão doados ou eutanasiados de acordo com a decisão da autoridade sanitária.

§ 2º - Em caso de animais cadastrados, sendo possível identificar o proprietário será encaminhado Auto de Imposição de Penalidade de Multa via Aviso de Recebimento ou similar.

§ 3º - Os proprietários cadastrados na Divisão de Zoonoses que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por mais de 3 (três) vezes serão notificados da perda da posse do animal, implicando em doação ou eutanasia do mesmo, a critério da autoridade sanitária.

§ 4º - Entende-se como autoridade sanitária os médicos veterinários da Divisão de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente designados por uma Portaria.

ART. 12 – No ato do resgate, o proprietário pagará multa de 50 (cinquenta) SELIC e mais as despesas decorrentes da apreensão, transporte e diárias constantes da tabela vigente.

ART. 13 – No ato do resgate o animal será vacinado contra raiva, e caso não tenha número de registro, será cadastrado.

ART. 14 – O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoa maior de idade e com a apresentação de documento de identidade.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

~~ART. 15 – A reincidência da apreensão~~  
implicará em multa dobrada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se reincidência para fins desse artigo, a apreensão de um animal pertencente ao mesmo proprietário, não importando o fato de ser outro animal ou o mesmo.

ART. 16 – O proprietário que não mais desejar a posse de seu animal poderá doá-lo para a Divisão de Zoonoses.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais doados e os apreendidos que não estiverem cadastrados e estiverem doentes ou feridos, poderão ser eutanasiados antes do prazo de 72 horas, após a devida avaliação clínica da autoridade sanitária.

ART. 17 – O munícipe que estiver interessado em adotar um cão deverá submeter-se a uma entrevista e avaliação por uma agente sanitário designado pela Divisão de Zoonoses e assinar o termo de responsabilidade relativo à posse responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO – A adoção por pessoas interessadas terá isenção de taxas.

ART. 18 – Os cães das raças mencionadas no art. 1º desta lei somente serão cedidos para instituições de ensino e/ou pesquisa que tiverem canis adequados para a manutenção dos animais e médico veterinário responsável, e após firmado um convênio entre o solicitante e a Prefeitura, em que seja garantido que suas atividades não causarão sofrimento e maus tratos.

ART. 19 – É proibido o abandono de cães de qualquer raça em qualquer área pública ou privada no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo possível a identificação do proprietário que abandonou o animal, o mesmo será multado em 100 (cem) SELIC e o animal apreendido.

ART. 20 - Havendo doação ou venda do animal, o novo proprietário deverá comparecer a Divisão de Zoonoses com o antigo proprietário, munido de documento de identidade e comprovante de residência para a atualização do cadastro.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não ocorrer o recadastramento, o primeiro proprietário permanecerá como responsável pelo animal perante à Divisão de Zoonoses.

ART. 21 – O proprietário de cães das raças mencionadas no art. 1º desta lei que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar o direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

ART. 22 – O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. que o guardava e vigiava com cuidado preciso;
- II. que o animal foi provocado por outro;
- III. que houve imprudência do ofendido;
- IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

ART. 23 – O proprietário é o único responsável direto pelo animal e por isso deve responder por todos os seus atos, tanto na esfera civil como criminal, se deliberadamente incitou ou treinou o seu cão a ferir terceiros.

ART. 24 – É proibido aos proprietários dos animais mencionados no art. 1º desta lei qualquer tipo de maus tratos, promover, realizar e participar de lutas ou rinhas com estes animais.

§ 1º - É obrigatória a notificação por parte dos médicos veterinários à autoridade sanitária quanto ao atendimento de cães que possam estar atuando em brigas premeditadas ou rinhas.

§ 2º - Da mesma forma, é obrigatória a notificação por parte dos médicos veterinários à autoridade sanitária quando do atendimento de cães das raças de que trata o art. 1º desta lei que não estejam cadastrados junto à Divisão de Zoonoses.

ART. 25 - Os proprietários dos animais mencionados nesta lei deverão mantê-los em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho, além de manter seus animais em condições de segurança de forma a não terem a possibilidade de agredir os transeuntes nas vias públicas.

§ 1º - Entende-se como condições de segurança: portões fechados e trancados, muros com altura suficiente para impedir que o



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

animal coloque a cabeça por cima destes, e grade com espaçamento suficiente reduzido para que o animal não ultrapasse com a cabeça.

§ 2º - Os proprietários de cães das raças mencionadas no art. 1º desta lei ficam obrigados a equipar o animal de coleira e mordação ao conduzi-lo em lugares públicos.

§ 3º - A condução desses animais sem a colocação de mordação, somente será permitida para pessoa maior de dezoito anos e no período das 23 às 6 horas, ficando mantida a exigência de utilização de coleira.

§ 4º - Fora desse horário, a condução dos animais em via pública sem a colocação de mordação, sujeita o proprietário aos procedimentos mencionados no artigo 5º desta lei.

ART. 26 - Não é permitida a criação, o alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) animais no total das espécies mencionadas nesta lei, com idade superior a 60 dias, em edifícios residenciais ou qualquer quantidade quando for causa de insalubridade ou incômodo à vizinhança, devido a ruídos, odores ou outro fator que seja danoso à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no caput deste artigo, caracterizará em canil comercial necessitando, portanto, de licença de funcionamento.

ART. 27 - As campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência deverão estar em local adequado, devidamente separado por portão, muro ou grade, nas condições de segurança mencionadas no art. 25, a fim de que os funcionários das respectivas empresas possam ter acesso sem sofrer ameaça ou real agressão.

ART. 28 - O adestramento dos cães mencionados nesta lei deverá ser realizado em local particular e fechado, e o profissional responsável cadastrado na Divisão de Zoonoses.

ART. 29 - Só serão permitidas atividades que envolvam esses animais como provas, procissões, desfiles cívicos e militares, desde que respeitadas as condições do bem-estar dos animais e atendidas as condições higiênico-sanitárias do local.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 30 – Quando constatadas irregularidades e configuradas infrações, deverá constar a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de duas testemunhas.

ART. 31 – Será a Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Zoonoses, responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da Administração prestarem auxílio quando solicitado.

ART. 32 – Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho da autoridade sanitária, estará cometendo infração contra medida sanitária preventiva, ou seja, infringindo determinação do poder público, destinada a impedir e evitar agressões e acidentes, e poderá, ainda, receber advertência e multa.

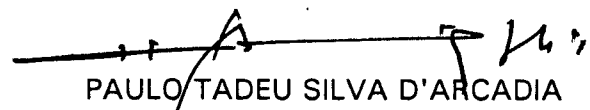
ART. 33 – Os proprietários dos cães mencionados nesta lei ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento de animais, bem como acatar as determinações por ela expedida.

ART. 34 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 35 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

ART. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

  
PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA  
Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2784, de 06/12/01.